**TC nº 72-005.181.16-56**

**PETIÇÃO. AMLURB. Solicitação de esclarecimento a cerca de licitação de serviços indivisíveis de limpeza. Questionamentos aduzidos não se inserem no âmbito de atuação deste Tribunal. NÃO CONHECIDA. Votação unânime.**

**TC citado 72-004.766.14-32**

**2.968ª Sessão Ordinária**

**Trânsito em julgado: 03/07/2018**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que os questionamentos aduzidos pelo interessado não se inserem no âmbito de atuação deste Tribunal de Contas, em não conhecer do pedido em exame.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de fevereiro de 2018.

DOMINGOS DISSEI
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

# RELATÓRIO

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado pelo Sr. Fabiano Alexandre Fava Borges referente ao Processo Administrativo 2014-0.257.180-8, que trata da contratação de prestação de serviços indivisíveis de limpeza no Município de São Paulo.

Aduz o peticionário que a Portaria 15/AMLURB/2016, publicada no Diário Oficial da Cidade de 22.07.2016, constituiu Comissão Especial de Licitação para julgar e processar a aludida licitação, demonstrando assim ser iminente a publicação do edital do certame.

Entretanto, considerando o vulto da licitação pretendida, entende o peticionário a necessidade de realização de audiência pública, segunda determina o art. 39 da Lei de Licitações, não podendo ser aproveitada a audiência pública ocorrida no ano de 2014.

Dessa forma, o peticionário solicita os seguintes esclarecimentos:

1) Pretende a PMSP valer-se da Audiência Pública realizada em 2014 ao invés de realizar nova audiência pública?

2) Se afirmativo, diante da sensível alteração da configuração urbana e financeira do município, qual seria a fundamentação legal para referida decisão? e

3) Por qual razão não promover nova Audiência Pública atualizada possibilitando acesso aos planos da municipalidade aos cidadãos e a sociedade organizada em geral para uma cidade mais limpa?

Os autos foram encaminhados à AJCE, que se posicionou pelo não recebimento do presente pedido de esclarecimentos (fls. 100/101), tendo em vista não estar inserido no âmbito da atuação desta Corte de Contas, devendo os questionamentos realizados serem formulados diretamente à AMLURB, vinculada à Secretaria Municipal de Serviços.

Registrou ainda a Assessoria a determinação desta Corte constante do Acórdão proferido nos autos do TC 72-004.766.14-32, no qual foi determinado o envio de ofício à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana indagando as providências que estão sendo efetivadas para evitar que haja descontinuidade dos serviços de limpeza de vias públicas, tendo em vista a proximidade do encerramento dos contratos vigentes. Assim, sugeriu a AJCE que eventual avaliação quanto à necessidade de nova audiência pública poderá ser realizada no âmbito daqueles autos ou em expediente próprio, a critério do Julgador.

Após, vieram aos autos manifestação da PFM, que acompanhou integralmente o posicionamento da AJCE, requerendo o arquivamento dos presentes autos (fl. 174).

Na sequência, a Secretaria Geral (fls. 176/177), coadunando-se com a manifestação da AJCE, entendeu pelo não conhecimento do pedido de esclarecimentos, ressaltando que eventual avaliação quanto à necessidade de realização de nova audiência pública poderá ser realizada no âmbito do TC 72-004.766.14-32.

Este é o relatório.

**VOTO**

Em julgamento pedido de esclarecimentos apresentado pelo Sr. Fabiano Alexandre Fava Borges referente ao procedimento tratado no Processo Administrativo 2014-0.257.180-8, da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, o qual versa sobre a contratação de prestação de serviços indivisíveis de limpeza no Município de São Paulo.

Nos termos das manifestações unânimes dos órgãos técnicos desta Corte, considero que os questionamentos aduzidos pelo interessado não se inserem no âmbito de atuação deste Tribunal de Contas, eis que todos dirigidos à própria Administração, assim, NÃO CONHEÇO do pedido em exame. De todo modo, cabe registrar que a audiência pública objeto de questionamento do ora peticionário foi realizada pela Administração, na data de 19 de setembro de 2017, tratada no Processo Administrativo 2017-0.101.566-4, a qual, inclusive, embasou decisão desta Corte de Contas nos autos do TC 72-011.477.17-88.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.